

SINDTRR 022/2025/PRES

São Paulo, 19 de março de 2025

Circular nº 05/25

**Ref: Diesel – Ausência de Biodiesel – CRIME**  
**AMBIENTAL – CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE**  
**CONSUMO – Implicações legais**

Prezadas Associadas,

O SindTRR alerta mais uma vez sobre os riscos e as sanções aplicáveis à comercialização de óleo diesel sem a obrigatória adição de biodiesel, conforme determinação legal vigente no Brasil.

Como já é do conhecimento de todos, a adição de biodiesel ao diesel fóssil é obrigatória no Brasil, conforme a Lei nº 13.033/2014, que estabelece um percentual mínimo de biodiesel na composição do óleo diesel comercializado no país, sendo este percentual definido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e regulado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

No âmbito da legislação ambiental, esta questão é pautada na Lei de Crimes Ambientais, a Lei nº 9.605/1998, que delinea as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Nesse sentido, a comercialização de óleo diesel S500 e S10 sem a adição compulsória de biodiesel é caracterizada por ser crime de natureza ambiental, previsto no Art. 54 da Lei nº 9.605/1998<sup>1</sup>; exigindo-se apenas a

---

<sup>1</sup> Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

comprovação do dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta lesiva, ou a culpa, manifestada na negligência, imprudência ou imperícia do agente.

Se por um lado ocorre o dolo quando o agente tem a intenção de praticar o ato ilícito ou assume o risco de produzi-lo, sendo necessária a comprovação de que o revendedor tinha conhecimento de que o produto estava em desacordo com a legislação ambiental, por outro lado a culpa se caracteriza pela negligência, imprudência ou imperícia do agente.

E isto significa dizer que se o revendedor de combustíveis não tomar medidas razoáveis para assegurar que o diesel está em conformidade com as exigências legais, diligência esperada de um profissional do ramo, que deveria suspeitar de preços muito abaixo do mercado e investigar a conformidade do produto com as normas ambientais, ignorando sinais claros de irregularidade para obter vantagem econômica, sua conduta será considerada como negligência, imprudência ou imperícia, e pode configurar a culpa e, por conseguinte, ensejar a responsabilização penal do agente.

A lei de crimes ambientais, ainda, em seu artigo 56<sup>2</sup>, tipifica como crime a ação de "*produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos*".

---

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

(...)

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

<sup>2</sup> Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A pena cominada para tal delito é de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Além disso, a comercialização de óleo diesel S500 e S10 sem a adição obrigatória de biodiesel, além de configurar infração ambiental, pode caracterizar ilícito contra as relações de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), já que implica em ofensa direta aos direitos do consumidor, que espera adquirir um produto conforme as normas vigentes e com a qualidade assegurada pelos órgãos competentes.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, estabelece a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminuam o valor. O artigo 31 do mesmo diploma legal determina que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes.

A não observância dessas disposições pode configurar o crime previsto no artigo 63 da Lei nº 8.078/1990<sup>3</sup>, haja vista violar o direito básico do consumidor, cuja pena pode ser detenção de seis meses a dois anos e multa.

Caso sejam constatados indícios suficientes de crime, o Ministério Público promoverá a ação penal perante o Poder Judiciário, buscando a condenação dos responsáveis e a reparação dos danos causados.

Em suma, a comercialização de óleo diesel sem a adição compulsória de biodiesel configura ilícito ambiental e contra as relações de consumo, podendo resultar em sanções que vão além das sanções administrativas aplicadas pela ANP, como a denúncia na esfera criminal e responsabilização

---

<sup>3</sup> Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:  
Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

penal da pessoa jurídica e de seus administradores responsáveis pela comercialização.

A fiscalização tem sido intensificada, e as penalidades podem comprometer seriamente as operações das empresas envolvidas e seus representantes, além de causar danos à imagem e à reputação do setor de combustíveis, gerando desconfiança nos consumidores e prejuízos à economia nacional.

A Lei 9.857/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis dispõe em seu Art. 3º, inciso XI:

*“XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Além da multa, a reincidência neste mesmo inciso acarretará a revogação da autorização (Art. 10, XIII).”*

Além da multa, a reincidência neste mesmo inciso acarretará a revogação da autorização (Art. 10, XIII).

Atenciosamente..

Alvaro Faria

Presidente

Sindicato Nacional TRR